

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

ALANA RIBAS SEGATTI

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA
PENHA**

**CURITIBA
2018**

ALANA RIBAS SEGATTI

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA
PENHA**

**Monografia apresentada como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito, do
Centro Universitário Curitiba.**

Orientador: Prof. Alexandre Knopfholz

**CURITIBA
2018**

ALANA RIBAS SEGATTI

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA
PENHA**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito da Faculdade de Direito de Curitiba, pela Banca examinadora formada pelos
professores:

Orientador: Prof. Alexandre Knopholz

Professor Membro da Banca

Curitiba, de de 2018.

“As raízes do estudo são amargas, mas seus
frutos são doces”.
(ARISTÓTELES)

RESUMO

Diante de um Estado Democrático de Direito, guiado pelo Princípio da Igualdade, onde todos os seres humanos devem receber um tratamento igual ou desigual de acordo com suas desigualdades e diferenças. Deste modo, visando diminuir a desigualdade de gênero, surge a Lei Maria da Penha, símbolo da luta de muitas mulheres e daquela que levou seu nome à Lei. Em sua competência está a estrutura adequada e específica para bem atender a violência doméstica, trazendo mecanismos de prevenção; assistência às vítimas; políticas públicas e punição mais rigorosa para os agressores. Seu objetivo não é unicamente punitivo, mas de proporcionar meios de proteção e de assistência mais eficientes para resguardar os direitos humanos das mulheres. Trata-se de uma lei de cunho educacional, além de nortear políticas públicas e assistenciais, para o agredido e o agressor. O foco deste estudo está na constitucionalidade e eficiência da Lei 11.340/2006, bem como na necessidade de desconstrução da mentalidade patriarcal, ainda vigente. A técnica utilizada foi a pesquisa bibliográfica, além de leitura e análise crítica de doutrinas, artigos e jurisprudências sobre o tema. Realizada, também, uma análise geral dos processos relacionados a este assunto e o atendimento de mulheres amparadas pela lei, junto ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher para entender um pouco da história de cada uma delas. O resultado do trabalho revelou a necessidade alarmante de buscar uma maior eficácia da lei e, assim, tentar erradicar a violência doméstica contra a mulher e elevar seu empoderamento feminino, frente a uma sociedade ainda machista.

Palavras-chave: Violência Doméstica, Políticas Públicas, Efetividade.

ABSTRACT

Facing a Democratic State of Law, guided by the Principle of Equality, where all human beings must receive equal or unequal treatment according to their inequalities and differences. Thus, in order to reduce gender inequality, the Maria da Penha Law emerges, a symbol of the struggle of many women and of the one who took her name to the Law. In her competence is the adequate and specific structure to deal well with domestic violence, bringing mechanisms prevention; assistance to victims; public policies and more rigorous punishment for perpetrators. Its objective is not only punitive, but to provide more effective means of protection and assistance to safeguard the human rights of women. It is an educational law, as well as guiding public policies and assistance to the aggressor and the aggressor. The focus of this study is on the constitutionality and efficiency of Law 11,340 / 2006, as well as on the need to deconstruct the patriarchal mentality, still in force. The technique used was the bibliographical research, besides reading and critical analysis of doctrines, articles and jurisprudence on the subject. A general analysis of the processes related to this subject and the care of women protected by the law was also carried out, together with the Domestic and Family Violence Court against Women to understand a little of the history of each one of them. The result of the work revealed the alarming need to seek greater effectiveness of the law and, thus, to try to eradicate domestic violence against women and to increase their female empowerment, against a still sexist society.

Keywords: *Domestic Violence, Public Policies, Effectiveness.*

SUMÁRIO

RESUMO	04
ABSTRACT	05
1 INTRODUÇÃO	07
2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	09
2.1 CONTEXTO HISTÓRICO.....	09
2.2 DEFINIÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER ...	13
2.3 TIPOS DE VIOLÊNCIA.....	16
2.3.1 Violência Física	17
2.3.2 Violência Psicológica.....	19
2.3.4 Violência Sexual.....	21
2.3.5 Violência Patrimonial.....	22
2.3.6 Violência Moral.....	24
3 LEI MARIA DA PENHA	27
3.1 BREVE HISTÓRICO DA LEI MARIA DA PENHA	27
3.2 ORIGEM DA LEI MARIA DA PENHA.....	29
3.2.1 Dolo Eventual.....	17
3.3 INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI MARIA DA PENHA	31
4 EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA	35
4.1 DAS MEDIDAS PROTETIVAS	35
4.2 DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO	37
4.3 DO INQUÉRITO POLICIAL.....	38
4.4 DA AÇÃO PENAL	39
5 ESTATÍSTICA DA OCORRÊNCIA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	41
6 JURISPRUDÊNCIAS PERTINENTES A LEI MARIA DA PENHA	45
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS	49

1 INTRODUÇÃO

Violência doméstica é todo tipo de violência que pode ocorrer entre parentes em linha reta, como avô, bisavô, pai, filho, neto, bisneto e parentes por afinidade, como marido e esposa ou genro e sogra. As agressões podem ser físicas, sexuais, psicológicas, patrimoniais ou morais e, geralmente, são praticadas entre os membros que habitam um ambiente familiar em comum. Essa violência ocorre todos os dias e tem resultados traumáticos, também, para os filhos, além de não escolher idade ou condição social para ocorrer.

Este trabalho pretende abordar a aplicabilidade da Lei Maria da Penha, bem como sua eficácia. Inicia-se com uma análise da violência doméstica e familiar contra a mulher, com base na lei 11.340/2006.

O estudo busca fazer um levantamento histórico sobre a criação da lei Maria da Penha, identificando o ambiente no qual a sociedade se encontrava antes da criação da lei específica de proteção à mulher.

Melhor dizendo, a violência contra a mulher, num passado não muito longínquo, não era vista como crime e aquele que a cometia, somente, sofria uma pena de multa e, eventualmente, pagar por meio de entrega de cestas básicas.

Neste ponto, ainda, retratar-se-á a história de vida da Mulher que teve coragem de reclamar os seus direitos, diante de uma sociedade machista em que predominava o patriarcalismo, ou seja, a supremacia do homem nas relações sociais. Ela, Maria da Penha Maia Fernandes, abalou a estrutura do Estado Brasileiro acerca da discussão, medidas e proteção em se da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

Posteriormente será observado o posicionamento da mulher e do homem, frente a violência doméstica: quem são os passivos; a luta por seus direitos e como se desenvolve a proteção da vítima perante a justiça.

Neste passo, percebe-se o desafio enorme junto ao Poder Judiciário para aplicação e proteção dos direitos das mulheres e seus valores.

No decorrer deste Trabalho de Conclusão de Curso se busca mostrar a dificuldade das mulheres e o avanço da justiça até a instauração da lei 11.340/2006,

Lei Maria da Penha. A tal alcançou muitas vitórias, porém, alguns questionamentos. Entre eles a sua correta aplicabilidade e eficácia.

Dentro desta abordagem, será analisada a Lei Maria da Pena e sua eficácia detalhada quando relacionada em conjunto com as Medidas Protetivas, Inquérito Policial e Ação Penal.

Ainda assim, serão discutidas as sanções impostas aquele agressor que descumpri a Lei Maria da Penha, bem as medidas de proteção para reduzir a desigualdade de gênero alarmantes, sem esquecer os princípios Constitucionais norteadores desse objetivo.

Por fim, a conclusão do presente trabalho tem a finalidade de analisar se os meios coercitivos aplicados por meio da Lei Maria da Penha são suficientes para assegurar proteção da vítima de violência doméstica e seu papel frente ao agressor.

2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO

Ditados populares como: “Em briga de marido e mulher não se mete a colher”; “ele não pode saber, senão me bate”; “ela sabe por que apanha” e, ainda, o pior deles “mulher gosta de apanhar”, acabam por minimizar a questão da violência doméstica contra a mulher e escondem a dificuldade da vítima de denunciar o seu agressor, seja por vergonha, por não ter para onde ir ou para a quem recorrer, pelo receio de não conseguir se manter sozinha e, o principal motivo, o medo.

Desta forma, diante de tantas dificuldades, a mulher agredida resiste por procurar ajuda para punir quem lhe causou a agressão física ou psicológica, além da fragilidade e da sensibilidade, que lhe são tão peculiar, pois coloca o amor à frente.¹

Vale destacar os vários movimentos feministas que buscaram e buscam discutir a emancipação, igualdade e a libertação das mulheres, como, também, a transformação social do Direito e da Cultura. A luta das feministas busca combater os ditados populares citados acima, demonstrando que assuntos antes conhecidos, tão somente como “da família” devem ser o centro das atenções públicas.²

A problematização da violência doméstica e familiar contra a mulher é universal e é confundida com a própria história da família, pois a cultura patriarcal introduzida na sociedade cultivou, mais ainda, o sentimento de superioridade do homem perante a mulher. A responsabilidade pela violência sofrida não é atribuída, somente ao agressor, mas da sociedade como um todo, por cultivar a tradição e valores, os quais acabam por incentivar a violência doméstica.

Nas palavras de Maria Célia Bodim de Moraes:

[...] hoje parece medonho em sua ignorância e brutalidade que o fator biológico de o homem ser superior à mulher foi o principal argumento

¹ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: efetividade da lei nº 11.340/06 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 24

² MONTEIRO, Marília. **Lei Maria da Penha**: uma análise criminológico-crítica. Rio de Janeiro: Revan 2015, p. 99

utilizado em toda a história da humanidade para justificar os poderes marital e patriarcal.³

Para Maria Berenice Dias “a sociedade protege a agressividade masculina, respeita sua virilidade, construindo a crença da sua superioridade”⁴, em que pese a consolidação dos Direitos Humanos.

Diante de tantas diferenças impostas pela sociedade com relação ao homem e a mulher, cita-se que à mulher coube, sempre, o espaço privado, o confinamento em casa, se atendo à família e ao lar. Por outro lado, ao homem coube o espaço público, além de prover o sustento da família. Tratando, deste modo, a guerra dos sexos.

Desde os primórdios, a supremacia do homem nas relações sociais é formada com base no patriarcalismo. O termo é oriundo de Patriarcado, que, por sua vez, tem origem na palavra grega *pater*. As raízes do Patriarcalismo, da Grécia antiga migraram para as demais sociedades e, embora as Constituições ocidentais afirmem que há igualdade entre homens e mulheres e entre todos os indivíduos da sociedade, o Patriarcalismo, ainda, se manifesta de alguma forma.⁵

O “machismo” possui séculos de “tradição”, sendo transmitido de geração para geração e está num mesmo patamar que um dogma religioso. Quando a mulher questionava a dominação masculina e se libertava desta submissão, era considerada pecaminosa e herética, traduzindo para os termos atuais: Puta.⁶

Essa discrepância de gênero suscitou dominação e submissão, ao polo ativo e passivo, externo produtor e interno reprodutor. A figura da mulher sempre ligada à sua virgindade, sexualidade e aspirações limitadas. Ao homem sempre livre, patriarcal, detentor do poder sobre a família.

³ BODIM DE MORAIS, Maria Cecilia. **Vulnerabilidades nas relações de família**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 309.

⁴ DIAS, 2015, p. 24.

⁵ MOORE Jr. Barrington. **As Origens Sociais da Ditadura e da Democracia**. Disponível em: <<http://www.anarquista.net/patriarcalismo-ou-patriarcado-a-evolucao-do-pensamento-machista/>>. Acesso em 27 mar. 2018

⁶ Idem.

O autor Anthony Giddens afirma “A dolorosa batalha, com reflexos físicos e emocionais, travada pelos homens contra as mulheres, é resultado da desintegração parcial do poder patriarcal”⁷

Desde o nascimento, o homem é encorajado a ser sempre mais forte que a mulher, “não abaixar a cabeça”, não chorar, “não ser mariquinha” e “não aceitar desaforo dos outros”.

Logo, esta concepção errada a respeito da forma da figura masculina induz a um pensamento equivocado, o qual não permite que seja humano e cometa erros. Note-se que até ele mesmo tem essa ideia concretizada na cabeça de que detém o poder e é superior em relação a qualquer mulher, podendo, inclusive, fazer o uso da força física.⁸

Claro está, portanto, que a particularidade daquele agressor que presenciou algum tipo de violência, antes de nascer ou infância, tem forte tendência de praticá-la depois de adulto, uma vez achar natural fazer o uso da força e da agressividade. Assim, percebe-se que o agressor que esteve na posição de vítima, anteriormente, precisa ter o controle da situação para se sentir em segurança.

A outro tanto, à mulher foi vendida a ideia de ser frágil e necessitar de proteção, exercida, justamente, pelo homem. Estabelece-se a premissa de que ela é a figura mais vulnerável na esfera familiar.

Sobre o tema, Ballone alerta:

[...] a violência doméstica é um dos fatores que mais estimula crianças e adolescentes a fugir de casa. Pesquisas realizadas nas ruas de São Paulo constataram que as crianças de rua apontam maus-tratos corporais, violência sexual e conflitos domésticos como motivos para sair de casa.⁹

É forçoso constatar que, ao longo do século XX, o fato de a mulher ter sido induzida a se ater ao lar, às atividades domésticas e à família; de dever respeito ao pai e depois ao marido; de não poder prover seu sustento e de não poder votar, fez com que ela se tornasse uma figura frágil diante da sociedade e da família.

⁷ GIDDENS, 1996 apud DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: efetividade da lei nº 11.340/06 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 25

⁸ DIAS, 2015, p. 25

⁹ BALLONE, Ortolani. **Violência doméstica**. Psiquiatria Forense, 2006, p. 215.

Diante dessa concepção cultural, para a mulher, a felicidade por possuir um casamento, um marido, realizar o sonho da maternidade e ser a rainha do próprio lar. Tanto é que até os dias atuais, tem-se uma disputa para ver quem pega o buque da noiva.¹⁰

O autor Cristóvão comenta que:

A família sempre foi vista como um alicerce da sociedade. No entanto, a realidade da vida moderna tem apresentado um conjunto de fatores de ordem moral, sentimental, econômica e jurídica que concorrem para o desvirtuamento do conceito tradicional da família¹¹.

A renomada autora jurista Maria Berenice Dias aborda a relação masculina e feminina em “Como a ação não gera reação, exacerba a agressividade. Para conseguir dominar, para manter a submissão, as formas de violência só aumentam”¹²

Pedro Rui da Fontoura Porto enfatiza:

[...] a violência é uma constante de natureza humana. Desde a aurora do homem e, possivelmente, até o crepúsculo da civilização, este triste atributo parece acompanhar passo a passo a humanidade, como lembrar a cada ato em que reemerge no cotidiano, nossa paradoxal condição, tão selvagem quanto humana.¹³

A origem da agressão verbal e psicológica em um relacionamento abusivo se observa, em muitas vezes, por meio de isolamento da família e amigos; ciúme exacerbado; exigência da senha do parceiro nas redes sociais; controle do tempo em que não estão juntos. Tudo isso, ou seja, o silêncio e a neutralidade, abrem portas para variadas formas de sanções, como beliscões, tapas, chutes e xingamentos variados.

¹⁰ DIAS, 2015, p. 25.

¹¹ CRISTÓVÃO, Isolete. **As medidas protetivas na Lei Maria da Penha**. Biguaçu: Universidade Vale do Itajaí, 2008, p. 16.

¹² DIAS, op. cit., p. 27.

¹³ PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 13.

Justamente, devido esse costume arraigado na sociedade, diante da submissão da mulher em relação ao homem e de sua desvantagem é que se iniciam as violências domésticas.

Na opinião de Berenice Dias, as violências domésticas:

[...] comprometem todos os membros da entidade familiar, principalmente os filhos, que terão a tendência de reproduzir o comportamento que vivenciam dentro de casa: os meninos se tornarão homens violentos e as meninas serão as próximas vítimas, se submeterão as agressões de maridos e companheiros.¹⁴

2.2 DEFINIÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A violência doméstica e familiar contra a mulher atinge a sociedade contemporânea devido aos costumes culturais. Não escolhe raça, etnia ou classe social, pois os valores do sistema patriarcal permaneceram sendo reproduzidos e reconfigurados na atualidade, o que é preocupante.

Para o Conselho Nacional Econômico das Nações Unidas, a violência doméstica significa “qualquer ato de violência baseado na diferença de gênero, que resulte em sofrimento e danos físicos, sexuais e psicológicos da mulher, inclusive ameaças de tais atos, coação e privação de liberdade seja na esfera pública ou privada”.¹⁵

A Lei Maria da Penha, lei 11.340/2006, trouxe em seu conteúdo definições acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como os âmbitos de ocorrência da mesma.

No seu art. 5º, a lei em comento assim conceitua:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

¹⁴ DIAS, 2015, p. 11.

¹⁵ CAMPOS, Amini Haddad e CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres**. Curitiba: Juruá. 2007, p. 211.

I - No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - No âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Cunha e Pinto definem a violência contra a mulher da seguinte forma:

[...] Qualquer ato, omissão ou conduta que serve para infligir sofrimentos físicos, sexuais ou mentais, direta ou indiretamente, por meios de enganos, ameaças, coações ou qualquer outro meio, a qualquer mulher e tendo por objetivo e como efeito intimidá-la, puni-la ou humilhá-la, ou mantê-la nos papéis estereotipados ligados ao seu sexo, ou recusar-lhe a dignidade humana, a autonomia sexual, a integridade física, moral, ou abalar a sua segurança pessoal, o seu amor próprio ou a sua personalidade, ou diminuir as suas capacidades físicas ou intelectuais.¹⁶

Na opinião de Benfica Vaz, a violência doméstica e familiar contra a mulher é definida como:

[...] aquela que ocorre no âmbito doméstico ou em relações familiares ou de afetividade, caracterizando pela discriminação, agressão ou coerção, com o objetivo de levar a submissão ou subjugação do indivíduo pelo simples fato deste ser mulher.¹⁷

Continua o mesmo autor:

A violência doméstica contra a mulher é todo o ato, com uso de força ou não, causando danos físicos, morais, sexual ou psicológico e que visa não apenas punir o corpo da mulher, mas dobrar a sua consciência, seus desejos e sua autonomia.¹⁸

¹⁶ CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica**: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), comentado artigo por artigo. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.24

¹⁷ BENFICA, Francisco Silveira; Vaz, Márcia. **Medicina Legal**. Porto Alegre: Livraria do ADVOGADO, 2008, p. 201

¹⁸ Idem.

Portanto, entende-se por Violência Doméstica Contra a Mulher o abuso físico, moral ou psicológico de uma pessoa do núcleo familiar em relação a outra, com o objetivo de manter o poder ou controle. Este abuso pode acontecer por meio de ações ou de omissões.

O causador da violência pode ser tanto um homem, quanto uma mulher, contanto que exista a convivência íntima ou doméstica.

Na opinião de Jesus:

[...] Violência familiar, intrafamiliar ou Doméstica toda ação ou omissão cometida no seio da família por um de seus membros, ameaçando a vida, integridade física ou psíquica, incluindo a liberdade, causando sérios danos a personalidade.¹⁹

No mesmo sentido, Berenice Dias aborda o tema como:

[...]nesse contexto é que transborda a violência, que tem como justificativa a cobrança de possíveis falhas no cumprimento ideal dos papéis de gênero. Quando um não está satisfeito com a atuação do outro no cumprimento do modelo, surge a guerra dos sexos, e cada um dos envolvidos usa suas armas: ele, os músculos; ela, as lágrimas! A mulher, por evidente, leva a pior e se torna vítima da violência masculina²⁰

Já Gehart, comenta da seguinte forma:

[...]Violência significa agressividade, hostilidade, coação, constrangimento, cerceamento, ameaça, imposição, intimidação. Assim baseia-se intimidamente em negar a existência do outro, negar suas convicções, direitos, bem como em subjugar-los. Manifesta-se através da opressão, da tirania e inclusive, pelo abuso da força, ou seja, ocorre sempre que é exercido o constrangimento sobre uma pessoa a fim de que a obrigue a fazer ou deixar de fazer um ato qualquer²¹

Na doutrina de Sabadel:

¹⁹ JESUS, Damasio. **Violência Doméstica contra a mulher**. 2. ed. 2015, p. 02

²⁰ DIAS, 2015, p. 26.

²¹ GERHARD, Nadia. **Patrulha Maria da Penha**. Porto Alegre: Age Editora, 2014, p.105.

[...] especificamente à violência contra a mulher e à violência doméstica, há uma explicação suplementar para a sua grande ocorrência no Brasil. Ela não está ligada somente à lógica da pobreza, ou desigualdade social e cultural. Também está ligada diretamente ao preconceito, à discriminação e ao abuso de poder que possui o agressor com relação à sua vítima. A mulher, em razão de suas peculiaridades, compleição física, idade, e dependência econômica, estão numa situação de vulnerabilidade na relação social.²²

Maria Berenice Dia em seu livro acrescenta que “Lei Maria da Penha inseriu no seu âmbito de proteção não somente a mulher, mas também a Família ao adicionar a violência doméstica e não somente a violência contra a mulher”.²³

Registra-se que a questão da violência doméstica e familiar contra a mulher é histórica e cultural e ainda persiste na realidade de muitas mulheres.

Entretanto, com o surgimento da lei 11.340/2006, acredita-se que muitas vítimas de agressores, em suas variadas formas, foram em busca de políticas públicas para alcançar seus direitos.

O assunto foi abordado na palestra ministrada pela professora Cristina Fukumori Watarai, a qual revelou que as estatísticas demonstram que as vítimas clamam desesperadas por ajuda e as redes sociais “de ajuda” sempre estão a desenvolver ações para protegê-las.

A palestrante destaca que em muitas ocasiões a mulher agredida denuncia, mas acaba não suportando a pressão do agressor e desiste das medidas cautelares ao seu favor, faculdade que lhe é permitida pelo art. 16 da Lei Maria da Penha.

2.3 TIPOS DE VIOLÊNCIA

Os estudos demonstram os tipos de violência contra a mulher: a violência física, a violência psicológica, a violência sexual, a violência patrimonial e a violência moral.

No mesmo sentido, a afirmação de Andreucci:

²² SABADELL, Ana Lucia. **Manual de Sociologia Jurídica**: introdução a uma leitura externa do Direito. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 258.

²³ DIAS, 2015, p. 48.

Preceituando que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação de direitos humanos, na qual é qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, dano moral ou patrimonial.²⁴

Em seu livro, Eduardo Henrique, Eron Gimenes e Priscila Bianchini fazem um breve comentário ao art.7º da lei 11.340/2006, qual seja:

As formas de violência elencada no art. 7º são quase autoexplicativas, pois vem acompanhadas de breve descrição do entendimento do legislador acerca de cada uma delas. Porém, cabe destacar o tratamento diferenciado dado ao termo “violência”, quanto a sua compreensão e abrangência pela Lei Maria da Penha e aos conceitos existentes na doutrina penal.²⁵

2.3.1 Violência Física

Esse tipo de violência contra mulher está elencado no art. 7º, I, da lei 11.340/2006.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

Eduardo Henrique, Eron Gimenes e Priscila Bianchini comentam em sua obra: Na esfera penal, a expressão “violência” restringe-se apenas a designar a violência física (*vis corporalis*), ou seja, o emprego de força sobre o corpo da vítima, facilitando o cometimento de uma infração penal”²⁶

²⁴ ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Legislação Penal**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 668.

²⁵ ALFERES, Eduardo Henrique; GIMENES, Eron Veríssimo; ALFERES, Priscila Bianchini de Assunção. **Lei Maria da Penha Explicada**: Lei nº11.340/2006, doutrina e prática. São Paulo: Edipro, 2016, p.. 32

²⁶ Idem.

Berenice Dias aborda que “a palavra da vítima dispões de presunção de veracidade, ocorrendo a inversão do ônus da prova”.²⁷

Na realidade, a declaração da vítima assume uma importância especial, consistindo em prova suficiente para a condenação do réu e este, por sua vez, terá de provar que não cometeu o crime.

Vale dizer, se a vítima alegar que sofreu uma agressão, o assunto terá enorme relevância, visto que o crime, em sua grande maioria, ocorre dentro de suas casas e, nessa circunstância de vulnerabilidade, o delito não é praticado perto de outras pessoas, as quais possam testemunhar o ocorrido.

Nas palavras de Cunha Pinto:

Violência Física é o uso da força com intuito de ofender a integridade ou saúde corporal da Vítima, deixando marcas ou não aparentes, de acordo com o inciso I. No nosso Código Penal essas condutas são previstas no art. 121 que corresponde a homicídio e 129 de lesões corporais ou ainda na Lei de Contravenções Penais, como vias de fato.²⁸

Damásio de Jesus explica o fenômeno da violência da seguinte forma:

[...]existem três variáveis (o gênero, a idade e a situação de vulnerabilidade) que são decisivas na hora de estabelecer a distribuição de poder e, conseqüentemente, determinar a direção que adota a conduta violenta, bem como quem são as vítimas mais frequentes. O grupo de risco inclui, mulheres, crianças, idosos e pessoas com deficiência física e mental.²⁹

Verifica-se, pois, que a violência física, no que tange à saúde corporal da vítima, além de estar protegida pelo que contém a Lei 11.340/2006, encontra previsão legal no artigo 129 do Código Penal sob a denominação de crime de lesão corporal.

Antes do advento da Lei Maria da Penha, no ano de 2004, foi introduzido o parágrafo nono ao artigo 129 do Codex pela lei 10.886/2004, a qual previu o crime de lesão corporal no âmbito da violência doméstica, com detenção de 3 (três) meses

²⁷ DIAS, 2015, p. 71

²⁸ CUNHA E PINTO, 2008, p. 30

²⁹ JESUS, 2015, p. 03.

a 3 (três) anos no caso de a lesão ser praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

Cumpra salientar que a lesão corporal, em todas as suas modalidades, atinge a saúde da vítima em proporções tamanhas, levando a crises de ansiedade e depressão, conforme aborda Berenice Dias.³⁰

2.3.2 Violência Psicológica

Esta forma de violência encontra-se prevista no art. 7º, II, da lei 11.340/2006.

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

A violência psicológica foi incorporada ao conceito de violência contra a mulher na Convenção Interamericana para Prevenir Punir e Erradicar a Violência Doméstica, denominada como Convenção de Belém do Pará.³¹

Frisa-se que a agressão emocional é todo e qualquer tipo de comentário e xingamento feito pelo agressor, o qual ridiculariza, rejeita, humilha, ameaça, manipula e discrimina a vítima, de modo a fazê-la sentir-se inferior perante o mesmo que sente prazer por menosprezar, de forma a se colocar num patamar de superior.

Essa ação do agressor provoca um dano emocional exacerbado na vítima, de modo que a mesma deixe de frequentar determinados lugares, usar roupas mais curtas, tomar decisões sozinhas, sair sozinha de casa e, por fim, perde a sua

³⁰ DIAS, 2015, p. 72

³¹ Idem.

liberdade. É nessa situação que logo após ser forte e denunciar o agressor, ela retira a queixa por não aguentar a pressão.

Nas palavras de Cunha Pinto:

Por violência psicológica entende-se a agressão que cause à vítima [...] dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentais, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer meio que lhe cause prejuízo a saúde psicologia e a autodeterminação (art. 7º, II, Lei 11.340/06)

A lei visa proteger a autoestima e a saúde psicológica da mulher ameaçada, rejeitada, humilhada ou discriminada, seja por meio de agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, ou através da manipulação de atos e desejo por parte do agressor ³²

Considerando que toda ação gera uma reação, logo após o esgotamento emocional, a vítima começa a sofrer variadas consequências, dentre elas, a título de exemplo: ansiedade, depressão, alcoolismo, uso de drogas, entre outros. “Ela se entrega”.

Berenice disserta em seu livro que:

É a violência mais frequente e talvez seja a menos denunciada. A vítima, muitas vezes, nem se da conta de que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos configuram violência devem ser denunciados.³³

À vista do exposto, a pena é majorada quando o delito é praticado mediante violência psicológica, nos termos do artigo 61, II, alínea “f” do Código Penal.

³² CUNHA; PINTO, 2008, p .24

³³ DIAS, 2015, p. 73

2.3.4 Violência sexual

Esse tipo de violência contra mulher está elencado no art. 7º, III da lei 11.340/2006:

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Berenice aborda em sua obra: “a tendência sempre foi identificar o exercício da sexualidade como um dos deveres do casamento, a legitimar a insistência do homem, como se estivesse ele a exercer um direito”.³⁴

Importa dizer que neste tipo de violência, o agressor força a vítima a ter relações sem a sua própria vontade. Configurando assim, o crime de estupro.

A mulher, ao longo da história, sempre foi considerada um mero objeto masculino. Neste sentido, esse crime passou a ser tipificado muito tempo depois, pois antes era considerado um exercício regular do casamento e era destinado a procriação.³⁵

A mesma autora aborda que “Crime de assédio sexual passou a ser incluído no rol de violência doméstica sempre que além da relação afetiva existe uma relação de submissão da vítima para com o agressor.”³⁶

A título de esclarecimento, a Ação Penal para punir o agressor é condicionada à representação da vítima,³⁷. Ou seja, a vítima pode escolher o Ministério Público para atuar em seu favor. Contudo, uma vez escolhida a representação e apresentada a denúncia, não poderá a vítima fazer a desistência do processo. Assim, o Ministério Público, baseado no Princípio da Indisponibilidade e

³⁴ DIAS, 2015, p. 74

³⁵ Idem

³⁶ Ibid., p. 75.

³⁷ Idem.

Obrigatoriedade, se torna “dono” da Ação Penal, não podendo voltar atrás em seus atos.

Entretanto, nos casos de a vítima ser menor de idade, ou ser considerada vulnerável, a ação de iniciativa pública é incondicionada à representação e o Ministério Público irá promover a denúncia em face do acusado, sem necessitar de autorização ou representação da vítima.

Por fim, nesses casos de delitos sexuais, até a instauração da possível ação penal, o juiz pode decretar as medidas protetivas de urgência para proteger de imediato a vítima.

Eugênio Pacelli argumenta a respeito da Ação Penal Condicionada:

Reserva-se a ela o juízo de oportunidade e conveniência da instauração da ação penal, com o objetivo de evitar a produção de novos danos em seu patrimônio – moral, social, psicológico, etc. – diante de possível repercussão negativa trazida pelo conhecimento generalizado do fato criminoso.³⁸

No inciso III do artigo da referida lei, o legislador faz menção ao crime sexual de modo a inibir a vítima de utilizar métodos contraceptivos, ocasionando na gravidez. Diante desse fato, é possível realizar o aborto nos moldes do art. 128 do Código Penal.

2.3.4 Violência Patrimonial

Esse tipo de violência contra mulher está elencado no art. 7º, IV da lei 11.340/2006.

IV - A violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

³⁸ PACELLI, Eugênio de Oliveira. **Curso de Processo Penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 325.

No que tange a esse tipo de crime, ressalta-se uma divergência doutrinária nos art. 181 e 182 do Código Penal com relação as imunidades absolutas e relativas, especificamente, referentes aos casos de crimes patrimoniais entre cônjuges.

De acordo com o Código, nos casos dos cônjuges e dos ascendentes e descendentes a imunidade é absoluta, sendo assim nos casos de crimes patrimoniais o autor ficará isento de pena. Por outro lado, na situação de cônjuges em fase de separação judicial, irmãos e tios ou sobrinhos que coabitam, a imunidade é relativa, a ação será condicionada a representação do lesado.

No entanto, há quem entenda que a imunidade absoluta e relativa não se aplica devido ao tipo de violência ser espécie de violência contra a mulher, Berenice Dias em sua obra:

A partir da Lei Maria da Penha que define a violência patrimonial como violência doméstica, quando a vítima é mulher e mantém com o autor da infração vínculo de natureza familiar, não se aplicam as imunidades absolutas ou relativas dos art. 181 e 182 do CP.³⁹

Diferente de Berenice, Eduardo Henrique, Eron Verissimo e Priscila Bianchini comentam:

Outra posição que adotamos, sustenta que diante do silêncio da Lei Maria da Penha, que não estabelece vedação expressa à aplicação das imunidades são aplicáveis mesmo nas infrações penais praticadas no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher.⁴⁰

De acordo com o Código Penal, art. 61, II, "f", a pena será agravada quando o agente que cometer o crime com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica.

³⁹ DIAS, 2015, p. 76

⁴⁰ ALFERES, GIMENES, BIANCHINI, 2006, p. 33

2.3.6 Violência Moral

Esse tipo de violência contra mulher está elencado no art. 7º, V da lei 11.340/2006 “V - A violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.”

Essas formas de delito encontram-se tipificadas, também, no Código Penal, art. 138, art. 139 e art. 140.

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Os crimes de Calúnia, Difamação e Injúria, tal como acrescenta Berenice em seu livro “São denominados delitos que protegem a honra, mas, quando cometidos em decorrência de vínculo de natureza familiar ou afetiva, configuram violência doméstica” ⁴¹

Assevera a escritora sobre tal forma de violência:

Na calúnia, fato atribuído pelo ofensor à vítima é definido como crime; na injúria não há atribuição de fato determinado. A calúnia e a difamação atingem a honra objetiva; a injúria atinge a honra subjetiva. A calúnia e a difamação consumam-se quando terceiros tomam conhecimento da imputação; a injúria consuma-se quando o próprio ofendido toma conhecimento da imputação⁴²

Vale dizer, o crime de injúria ocorre quando o agressor relata algo desonroso e prejudicial para a vítima, algo que ofenda a sua honra subjetiva. A título de exemplo: chamar-lhe de feia, vagabunda, safada, idiota, entre outros.

Por sua vez no delito de calúnia, o agressor acusa a vítima de ato ilícito que ela não cometeu, como por exemplo, se envolver com a prostituição e furtar objetos de casa.

⁴¹ DIAS,2015, p. 78

⁴² Idem.

Por fim, o crime de difamação ocorre quando o agressor pratica o ato de desonrar espalhando informações falsas, chamando-a de drogada, puta e bêbada.

A violência contra a mulher evolui de modo que esses xingamentos se concretizarem de forma virtual. Logo, em muitos processos de Medidas Protetivas e Ação Penal constam os *prints* de mensagens trocadas pelo acusado e pela vítima com objetivo de provar os fatos.

Sem pretensão de esgotar o tema e, tampouco, se aprofundar conforme a importância merecida, o termo feminicídio, ainda recente, significa o assassinato de mulheres, devido a razões associadas ao seu gênero.

Logo, uma mulher pode ser morta, simplesmente, por ser mulher. Classifica-se em feminicídio íntimo, não íntimo e de conexão.

O feminicídio íntimo ocorre quando o crime de assassinato é cometido pelo homem com quem a vítima mantinha uma relação familiar íntima, de convivência ou afim.⁴³

O não íntimo é aquele assassinato decorrente de ataque sexual, cujo ato é cometido por aquele que a vítima não tinha uma relação íntima, familiar, de convencimento ou afim.⁴⁴

Por sua vez, o feminicídio por conexão é aquele que a vítima mulher é assassinada em substituição a outra. Damásio de Jesus em sua obra comenta:

Refere-se a mulher que foi assassinada por estar na “linha de fogo” de um homem que tenta matar outra mulher. É o caso de mulheres, meninas, parentes ou amigas que intervêm para evitar o fato, ou que simplesmente são afetadas pela ação do feticida.⁴⁵

De acordo com dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -Ipea-, nos últimos anos pelo menos 50 mil mulheres foram mortas no Brasil, sendo os assassinatos enquadrados como feminicídio. O estudo ainda aponta que 15 mulheres são assassinadas por dia no país, devido a violência por gênero.⁴⁶

⁴³ JESUS, 2015, p. 13

⁴⁴ Idem

⁴⁵ Idem

⁴⁶ SIGNIFICADOS. **Femicídio**. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/femicidio/>>. Acesso em: 12 fev. 2018.

Damásio comenta que “há uma espécie de “pacto de silencio”, onde as vítimas da violência não denunciam, e algumas vezes protegem e escondem seus agressores.”⁴⁷

⁴⁷ JESUS, 2015, p. 14

3 LEI MARIA DA PENHA

3.1 BREVE HISTÓRICO DA LEI MARIA DA PENHA

Vale destacar os movimentos feministas e aqueles de ordem internacional, os quais passaram a exigir políticas públicas de proteção à mulher vítima de violência, tendo em vista que a sociedade, por muito tempo, quedou-se inerte diante das agressões, da saúde e cidadania das mulheres.

O resultado foi, aos poucos, impondo ao Direito uma atuação mais imponente e, no ano de 1980, foram criadas as Delegacias da Mulher.⁴⁸ A primeira delegacia foi implantada em São Paulo, capital.

O atendimento especializado, na maioria das vezes, feito por mulheres, estimulam as vítimas a denunciarem os maus tratos sofridos durante anos.

Registre-se a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual sedimentou a igualdade de gênero como medida para proibir a violência doméstica.

Nesse contexto, com base no Princípio da Isonomia, a Constituição Federal de 1988 revelou grande avanço nos direitos das mulheres ao garantir igualdade de direitos entre homens e mulheres, uma vez que este princípio e a vertente da Igualdade Material tratam de forma diferente os desiguais e, neste caso, as mulheres.

Na evolução do tema, visando reforçar a igualdade prevista na Constituição, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, no ano de 1996, aponta os deveres do Estado frente à realidade social de violência.

Por sua vez, a Lei 9.099 de 1995 criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e viabilizou o acesso à justiça de toda a população, onde tais Juizados receberam, com prioridade, os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, através dos crimes de lesão corporal e ameaça.⁴⁹

Marília Montenegro comenta a revolta por parte das feministas com relação a lei 9.099 de 1995:

⁴⁸ MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha**: uma análise criminológico-crítica. 2016, p. 28

⁴⁹ Idem.

Essa lei, ao menos em tese, introduziu uma possibilidade de devolver o conflito pessoal nele envolvido, apresentando alternativas não punitivas para a sua minoração. Tal possibilidade foi afastada pela lei 11.340/2006, que foi criada, declaradamente, para dar um tratamento diferenciado a mulher que se encontre em situação em situação doméstica ou familiar. Dessa forma, termina aí, o discurso feminista.⁵⁰

Nesta época, os crimes contra a integridade física e psicológica, bem como contra a dignidade feminina, foram encaminhados para os Juizados Especiais Criminais.

Numa abrangência, ainda, mais protetiva, por meio do Decreto nº 4.377/2002, o Brasil ratifica a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, tratado internacional aprovado em 1979 pela Assessoria Geral da Nações Unidas.⁵¹

Sobre a referida Convenção, Alferes Gimenes e Bianchini afirmam:

A própria denominação esclarece que sua abrangência é muito maior que o objeto principal da Lei nº 11.340/2006, pois trata da discriminação contra a mulher sob todas as formas, e não exclusivamente quanto a violência doméstica e familiar.⁵²

Em seguida o projeto de lei 4559/2004, obedecendo ao que dispõe o artigo 226, § 8º da Constituição Federal, cria mecanismos para o combate da Violência Doméstica e Familiar.

No ano de 2006, promulgada a esperada Lei Maria da Penha, lei 11.340/2006, implantou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, obedecendo ao determinado no § 8º do art. 226 da Constituição Federal e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Americana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal.

⁵⁰ MONTENEGRO, 2016, p.33

⁵¹ ALFERES, GIANINI E BIANCHINI, 2006, p. 15

⁵² Ibid., p. 14.

A lei em comento, também, dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Diante do avanço na legislação, cumpre esclarecer que a lei Maria da Penha surgiu após a condenação do Estado Brasileiro por parte da Comissão Interamericana de Direitos Humanos no pleito de Maria da Penha Maia Fernandes, homenageada com a criação da Lei 11.340/2006.

3.2 ORIGEM DA LEI MARIA DA PENHA

Muitas vítimas faleceram até que uma sobreviveu para contar sua história e se impor, exigindo uma lei para amparar toda aquela que de certa forma sofrerá algum tipo de dano. Esta é a história de vida de Maria da Penha Maia Fernandes.

Essa mulher teve seu nome homenageado pela lei, junto a seu caso enviado à comissão, após lutar por quinze anos para efetivar a condenação de seu marido perante o Poder Judiciário. Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica, casada com um professor universitário. Residida em Fortaleza, Ceará e com ele tivera 3 filhas. Seu ex marido por duas vezes tentou matá-la. Pela primeira vez, em maio de 1983, tentou matá-la fazendo o uso de uma espingarda e simulando um assalto. Enquanto dormia, recebeu um tiro nas costas que a deixou paraplégica.⁵³

Sofreu tanto danos físicos, quanto mentais. Após recuperar-se, foi mantida em cárcere privado onde sofreu mais agressões, incluindo mais uma tentativa de assassinato, desta vez eletrocutada.

Durante um período de tempo, mais agressões ocorreram durante o casamento e Maria da Penha não falou nada por medo do que poderia acontecer para ela e para as três filhas. Depois das duas tentativas de assassinato é que Maria da Penha fez a denúncia pública. Em face da inércia da justiça escreveu um livro

Para Fonseca “a denúncia do caso específico de Maria da Penha foi também uma espécie de evidência de um padrão sistemático de omissão e negligência em relação à violência doméstica e intrafamiliar contra muitas das mulheres brasileiras”

⁵³ FERNANDES, Maria da Penha. **Sobrevivi posso contar**. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2010.

Diante desses fatos a Comissão Internacional de Direitos Humanos concluiu que a “ineficácia judicial, a impunidade e a impossibilidade de a vítima obter uma reparação mostram a falta de cumprimento de compromisso de reagir adequadamente ante a violência doméstica”.

Em seu livro Dias Berenice abrange que:

O Brasil foi condenado internacionalmente, em 2001, conforme Relatório nº 54 da OEA. Além de responsabilizar o Estado Brasileiro por negligência e omissão frente à violência doméstica, impôs o pagamento de indenização no valor de 20 mil dólares em favor de Maria de Penha.⁵⁴

Nesse sentido, manifestou-se a Comissão Internacional de Direitos Humanos, de acordo com Dias Berenice:

Relatório nº 54/01. Caso 12.051: Na qual foi conveniente lembrar o fato incontestado de que a justiça brasileira esteve mais de 15 anos sem proferir sentença definitiva neste caso e de que o processo se encontra, desde 1997, à espera da decisão do segundo recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. A esse respeito, a Comissão considera, ademais que houve atraso injustificado na tramitação da denúncia, atraso que se agrava pelo fato de que pode acarretar a prescrição do delito e, por conseguinte, a impunidade definitiva do perpetrador e impossibilidade de ressarcimento da vítima.⁵⁵

Continuando, a autora menciona:

[...] responsabilizou o estado brasileiro por negligência e omissão frente a violência doméstica, recomendando a adoção de várias medidas, entre elas “simplificar os procedimentos judiciais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual.”⁵⁶

Somente após a punição o Brasil deu cumprimento a tratados e convenções internacionais do qual é signatário, promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.²

⁵⁴ DIAS,2015, p. 22

⁵⁵ Idem.

⁵⁶ Idem.

Perante sociedades não governamentais brasileiras e estrangeiras, juntamente com representantes da Secretaria de Políticas para as mulheres, iniciava-se um debate no sentido de que fosse elaborado um projeto de lei que incluísse no ordenamento jurídico brasileiro políticas públicas de medidas de proteção para as mulheres vítimas de violência doméstica.

A Lei Maria da Penha cria, portanto, mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Constituição Federal e de tratados internacionais assinados pelo Brasil.

3.3 INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI MARIA DA PENHA

Certamente, a Lei 11.340/2006, mesmo não tendo uma eficácia exemplar, trouxe muitos benefícios enorme avanço na história da proteção à violência doméstica e familiar contra a mulher. Em sua competência está a estrutura adequada e específica para bem atender a violência doméstica, trazendo mecanismos de prevenção, assistência às vítimas, políticas públicas e punição mais rigorosa para os agressores.

Seu objetivo não é unicamente punitivo, mas de proporcionar meios de proteção e de assistência mais eficiente para resguardar os direitos humanos das mulheres. É uma lei que tem mais o cunho educacional e de promoção de políticas públicas e assistenciais, para o agredido e o agressor.

A lei 11.340/2006 deixa claro sua finalidade com o art. 1º:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição federal, da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e erradicar a Violência contra a mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Há que se lembrar a menção sobre a união homoafetiva no art. 5º da Lei Maria da Penha, o qual mudou a concepção de família, permitindo tais relações.

O legislador considerou que a realidade em que vivemos está fadada a evolução. Indubitavelmente, levou em conta que deve ser protegida a identidade feminina, sendo elas: lésbicas, travestis, transexuais e transgêneras.⁵⁷

Outra inovação trazida pela lei foram as formas de violência com Nucci (2014, p. 694):

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos

A Lei Maria da Penha, lei 11.340/06 apesar de não criar novos tipos penais, introduz em seus artigos 42, 43, 44 e 45 alterações no Código Penal, Código de Processo Penal e na Lei de Execuções Penais, criando circunstâncias agravantes ou aumentando a pena de crimes relacionados à violência doméstica e familiar. Dependendo de como foi o crime, o agressor fica restrito a não sair da cidade e a seguir uma série de regras impostas pelo juízo.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

Art. 313.

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência." (NR)

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 61.

II -

⁵⁷ DIAS, 2015, p.59.

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

..... (NR)

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 129.

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. (NR)

Junto a essa ideia, para resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal, ou mesmo para assegurar a aplicação da lei penal, é admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

A prisão pode ser decretada por iniciativa do Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, conforme previsto no art. 20:

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Cunha e Pinto explicam que “A prisão preventiva é cabível quando a conduta do agente configurar, além de descumprimento de uma medida protetiva, a prática também de um crime”⁵⁸. Todavia o autor Hermann dispõe que “à agredida a norma

⁵⁸ CUHA E PINTO, 2008, p. 35.

declara expressamente a possibilidade legal de privação de liberdade do violador como forma de proteção à sua vida e integridade física”.⁵⁹

Com a possibilidade de intimidar o violador da norma, a prevenção específica da criminalidade é considerada uma das falsas promessas de segurança jurídica do Sistema Penal.

Deste modo, a partir da lei 11.340/2016 em crimes como lesão corporal e ameaça já podem ser punidos com a prisão preventiva.

⁵⁹ HERMANN, Leda. **Maria da Penha Lei com nome de mulher**: violência doméstica e familiar. Campinas: Servanda, 2008, p. 50.

4 EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA

À mulher coube a realização pessoal de sentir-se bem perante o sucesso dos filhos e do marido, razão pela qual elas não fazem a denúncia das agressões e ainda se sentem culpadas e merecedoras de alguma punição, no caso de deixar de realizar alguma tarefa de sua responsabilidade, por crerem ser um grande erro.⁶⁰ Por isso, ainda, é insignificante a quantidade de denúncias de violências ocorridas dentro do lar.

Contudo, o que se espera da vítima é uma atitude contrária a tal passividade e culpa, devendo, sim, procurar ajuda profissional, cujo procedimento deve ser feito mediante um Boletim de ocorrência em qualquer delegacia, não necessariamente a Delegacia da Mulher.

Dado o primeiro passo, após a relutância em registrar a ocorrência, na delegacia mesmo a vítima escolhe se quer representar criminalmente contra o agressor em crimes de ameaça e injúria. Após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas é instaurado o processo de Medida Protetiva.

4.1 DAS MEDIDAS PROTETIVAS

No capítulo II da lei 11.340/2006 trata-se das Medidas Protetivas de Urgência, as quais buscam resguardar a manutenção da integridade física, moral, psicológica e patrimonial da mulher vítima de violência doméstica e familiar, garantindo-lhe, dessa forma, a proteção jurisdicional.

Para viabilizar o cumprimento das medidas, o juiz poderá solicitar reforço policial para o ato, caso necessário, e o agressor recebe uma série de obrigações a cumprir, sendo uma delas a de não se aproximar da noticiante, a distância mínima entre os dois de 200 metros.

⁶⁰ DIAS, 2015, p. 27.

Importante ressaltar que se o agressor invadir a casa da vítima ela poderá ligar para a polícia e até mesmo para a patrulha Maria da Penha, criada exclusivamente para proteção das vítimas.

Entretanto, pode ocorrer o atraso no atendimento policial e da patrulha Maria da Penha e o crime ser consumado antes do socorro à vítima.

Existem duas modalidades da Lei Maria da Penha ministradas pelas medidas protetivas:

1) aquelas que obrigam o agressor, previstas no artigo 22:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. § 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público. § 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso. § 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial. § 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

2) Aquelas que favorecem a vítima, prevista nos artigos 23 e 24:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após

afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras: I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - Prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Na opinião de Andreucci,

[...]as medidas protetivas de urgência podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, ou ainda, ser substituída a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos na lei forem ameaçados ou violados.⁶¹

4.2 DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A atuação é definida nos artigos 25 e 26 da Lei 11.340/06:

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - Requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

⁶¹ ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Legislação Penal**. 8.ed.São Paulo: Saraiva, 2011. p. 672.

A principal função do Ministério Público é a de proteção da ordem jurídica, quando presumida na esfera criminal. Também, irá atuar como parte em relação aos demais atos que reclamam a sua intervenção, quando estará agindo no resguardo dos interesses sociais e individuais indisponíveis, principalmente da dignidade da vítima de violência, na maioria das vezes como **fiscal da lei**.

Segundo Carvalho:

[...]O Ministério Público, por meio de seus membros, atua tanto como *custus legis* nas causas cíveis ensejadas pela violência doméstica, como na condição de *dominis lits*, nas ações penais públicas resultantes de fatos que tenham aquela mesma origem, o que consta de forma expressa no art. 25 do mesmo diploma legal, e, ainda, está incumbido das atribuições listadas no art. 26, dentre elas, a fiscalização dos estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar e o cadastro dos casos desse tipo de ofensa ao gênero feminino.⁶²

4.3 DO INQUÉRITO POLICIAL

A instauração de inquérito policial realizado pelas delegacias de polícia tem o objetivo de apurar a autoria da infração penal. Trata-se de fase investigatória do processo, na qual a vítima pode acompanhar e, na maioria dos casos, se transforma em ação penal.

Na opinião de Pacelli, o inquérito policial como regra:

[...] É a iniciativa (legitimação ativa) da ação penal a cargo do Estado, também a fase pré processual da persecução penal, nos crimes comuns, é atribuída a órgãos estatais, competindo as autoridades administrativas, excepcionalmente, quando expressamente autorizadas por lei e no exercício de suas funções, e à Polícia Judiciária, como regra, o esclarecimento das infrações penais.⁶³

⁶² SANTOS. P.L.M L. Violência Doméstica Contra a Mulher. *in* **Revista Consulex**. Ano XVII nº 404, 2013, p. 41.

⁶³ PACELLI, Eugênio de Oliveira. **Curso de Processo Penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 53.

4.4 DA AÇÃO PENAL

De acordo com os procedimentos na Lei Maria da Penha, a ação penal será pública incondicionada, nos crimes de lesão corporal leve, cometidos em detrimento da mulher. Pública, pois movida pelo Ministério Público. Incondicionada, pois a denúncia cabe ao Ministério Público, sem autorização ou representação da vítima.

Nesta ação é possível ver uma maior efetividade do direito, pois independe da vontade da vítima e quando esta procura uma ajuda especializada, nem sempre está segura do processo de separação do marido, ora agressor. Sua vontade é somente que as agressões cessem.

Logo, dominada pelo agressor e pelas promessas de mudanças, ela se dirige até o cartório onde tramita o processo da Medida Protetiva e desiste dela. Contudo, após iniciada a ação penal, ela não poderá desistir e o rito segue normalmente.

No argumento de Pacceli:

[...]O interesse na preservação da liberdade individual é também um interesse público, uma vez que interessa ao Estado, na mesma medida, a condenação do culpado e a absolvição do inocente. O Estado, no processo penal, somente pode pretender a correta aplicação da lei penal.⁶⁴

Com o fato dos agressores serem chamados para comparecer perante a autoridade, acabavam por se sentir intimidados, mesmo com a possibilidade de uma reconciliação que levasse a “retirar a queixa”. Terminantemente, não é possível condicionar a Ação Penal como sendo de iniciativa da vítima, pois a relação de hierarquia entre ela e o agressor impossibilitaria a representação.

Neste sentido, a crítica de Berenice Dias

[...] evidente o descaso ao ser exigida a representação no delito de lesões corporais, sem ressaltar a violência contra a mulher. Não há como olvidar que a vítima, ao fazer a queixa, nem sempre quer separar-se do agressor. Também não quer que ele seja preso. Só quer que a agressão cesse. Ela vai em busca de um aliado, pois as tentativas anteriores não lograram êxito.⁶⁵

⁶⁴ PACELLI, 2011, p. 103.

⁶⁵ DIAS, 2015, p. 33.

Com o advento dos Juizados Especiais, se a vítima optar por “retirar a queixa” contra o agressor e houver um processo e inquérito policial em andamento, evoluindo ou não para uma ação penal, mostra-se que a atuação Judiciária vai mais além do que a pressão psicológica e física por parte do acusado.

5 ESTATÍSTICA DA OCORRÊNCIA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

O doutrinador Damásio de Jesus, em seu livro “Violência Contra a Mulher”, adicionou dados sobre a estatística da violência doméstica nos Países da América Latina, realizados por instituições governamentais e ONGs.

No Brasil, cerca de 1.800 mulheres entrevistadas, entre 15 a 49 anos, 62% (sessenta e dois por cento) delas afirmavam ter tido relações sexuais sem a própria vontade; 7% (sete por cento) declararam já ter sofrido violência física; 23% (vinte e três por cento) declararam ter sofrido algum outro tipo de coerção e, infelizmente, 32% (trinta e dois por cento) declararam que era sua obrigação aceitar a imposição do marido, noivo ou companheiro.⁶⁶

Outra estatística menciona que na cidade de Porto Alegre, em 57.473 casos de violência contra a mulher, registrados nas delegacias entre os anos de 1988 à 1998, mais de 50% (cinquenta por cento) correspondem a crimes de lesão corporal, ameaça e estupro.⁶⁷

Em 1996, cidade de São Paulo, as delegacias registraram em torno de 65.812 casos de violência doméstica e sexual e no ano de 1997 a soma subi, consideravelmente, atingindo 86.684 casos. Contudo, houve uma redução significativa no primeiro semestre de 1998 para 46.312.⁶⁸

Na cidade do Rio de Janeiro, ano de 1994, esses dados foram menos alarmantes, haja vista que ocorreram 30.540 registros na delegacia da mulher. Em 1995, na mesma cidade, ocorreram 34.344 casos; em 1996 foram 38.045 registros e no ano de 1997, a estatística apontou para 43.590 casos, aumentando para 49.279 até julho de 1998.⁶⁹

Por sua vez, no Distrito Federal, no período compreendido entre janeiro a setembro de 1998, haviam registros de 2.058 casos na delegacia da mulher.⁷⁰

Na Argentina, cerca de 3.500 casos de violência doméstica são atendidos anualmente pelo Centro de Atendimento à Mulher de Buenos Aires. Na cidade de

⁶⁶ JESUS, 2015, p. 23

⁶⁷ Idem.

⁶⁸ Idem.

⁶⁹ Idem.

⁷⁰ Idem.

Córdoba, aproximadamente 5.000 pessoas são atendidas no Centro de Atenção a Vítima, devido a violência conjugal e abuso sexual. As denúncias de abuso sexual estimam-se cerca de 5.000 a 7.000 por ano. As condenações por delitos sexuais são entre 500 a 700 por ano, com somente 10% (dez por cento) dos casos denunciados.

71

Na Bolívia, ocorreram 7.307 casos de violência doméstica denunciados entre os anos de 1994 e 1998, onde 93% (noventa e três por cento) corresponde à violência intrafamiliar.⁷²

Ainda, no Chile com 50% (cinquenta por cento) das mulheres do país já sofreram algum tipo de violência. Estudos realizados demonstram que 7 a 8 casos, em cada 10, as vítimas revelam que foram forçadas a ter relações sexuais contra a própria vontade. Uma investigação feita em 4 cidades do país aponta que 4 entre 10 mulheres já sofreram violência psicológica.⁷³

Na Colômbia, a violência doméstica atinge a maioria das mulheres e crianças, com 75% (setenta e cinco por cento) e, apenas, 5% (cinco por cento) são denunciados e a mulher Colombiana é a mais atingida pela violência doméstica. Entre os anos de 1996 e 2000, as denúncias por violência intrafamiliar aumentaram em todo o país, subiu de 51,451 para 65.585, ou seja, mais de 17.134 casos.⁷⁴

Na cidade da Costa Rica, 67% (sessenta e sete por cento) das costarrriquenhas maiores de 15 anos já sofreram, ao menos, algum incidente de violência. Destacam-se 8.325 pessoas atendidas em instituições públicas no ano de 1995, atingindo 46.531 casos no ano de 1998.⁷⁵

Em El Salvador, nos primeiros meses do ano de 2004, foram registrados 1.797 casos de homicídio pela Polícia Nacional Cível, pelo menos, 153 deles foram assassinatos contra mulheres.⁷⁶

No Equador, a estatística não é diferente. A cada 10 equatorianas, 6 são vítimas de algum tipo de violência. Esse quadro se tornou tão alarmante que foram criadas novas delegacias especialmente para receber denúncias de maus-tratos no

⁷¹ JESUS, 2015, p. 22.

⁷² Idem.

⁷³ Ibid., p. 24.

⁷⁴ Ibid., p. 27.

⁷⁵ Ibid., p. 29.

⁷⁶ Ibid., p. 31.

seio familiar. Essas delegacias recebem em torno de 500 acusações diárias por algum tipo de violência, nas quais 97% das vítimas são mulheres e meninas.⁷⁷

Na Guatemala, no ano de 1999, a Defensoria dos Direitos da Mulher da Procuradoria dos Direitos Humanos recebeu 5.000 denúncias, das quais 3.484 foram de violência doméstica.⁷⁸

No Haiti, o Centro Haitiano de Pesquisa Para Promoção da Mulher constatou que, no ano de 1996, de 1.075 mulheres, 70%(setenta por cento) haviam sido vítimas de violência doméstica e em 36%(trinta e seis por cento) o agressor foi o próprio parceiro.⁷⁹

Em Honduras, foi constatado que 26% (vinte e seis por cento) dos casos revelaram o uso de arma branca ou fogo; 24% (vinte e quatro por cento) por agressão física e sexual e 22% (vinte e dois por cento) vítimas de violência sexual. A casa da vítima é o local que ocorre o ataque em 40% (quarenta por cento) dos casos; 15% (quinze por cento) nas ruas e 4% (quatro por cento) na residência do agressor. O país de Honduras tem em média mensal 3 mulheres assassinadas pelo marido, namorado ou companheiro.⁸⁰

No México, segundo o Instituto Nacional de Saúde Pública, 33% (trinta e três por cento) das mulheres mexicanas com mais de 15 anos sofrem abuso. Foi comprovado mediante estudo que as mulheres que sobrem violência contribuem para a renda da família e acabam perdendo, até, 30 dias de trabalho em face do ocorrido. Ademais, a violência é responsável por 40% (quarenta por cento) dos suicídios no México. Dentre todos esses abusos sofridos, o emocional é o mais frequente. Com relação ao local do feminicídio, a casa é o mais predominante. Concluindo que entre 88% (oitenta e oito por cento) e 90% (noventa por cento) das que sofrem violência, são mulheres.⁸¹

No Peru, um estudo realizado no ano de 1995, indica que seis a cada dez mulheres foram espancadas, sendo 60% (sessenta por cento) dos casos, dentro do âmbito familiar. A maior taxa de abuso é de 76 % (setenta e seis por cento) no mesmo país.⁸²

⁷⁷ JESUS, 2015, p. 33

⁷⁸ Ibid., p. 34.

⁷⁹ Ibid., p. 35.

⁸⁰ Ibid., p. 36

⁸¹ Idem.

⁸² Ibid., p. 39.

No Uruguai 46,6% (quarenta e seis por cento) das mulheres sofreram algum tipo de violência, de acordo com estudos feitos nas cidades de Montevideu e Canelone.⁸³

Infelizmente, a maioria das mulheres, 75% (setenta e cinco por cento) delas, declararam que relatar o fato à polícia não vai resolver a questão. Dentre as mulheres que relataram a violência, em 71% (setenta e um por cento) dos casos houve o relato da agressão em aproximadamente um mês após a ocorrência.⁸⁴

Na Venezuela, constatou-se que no ano de 1995 os casos de violência sexual contra a mulher chegaram a 75% (setenta e cinco por cento) do total de casos, ou seja, 75.530 casos de acordo com dados da Comissão Bicameral do Congresso.⁸⁵

Em Porto Rico, 11.450 mulheres, com menos de 20 (vinte) anos, denunciam as agressões sofridas, entre os anos de 1990 a 1996.⁸⁶

Diante dos números apontados, constatou-se que é necessário o envolvimento de todos: poder público, população, entidades governamentais e instituições privadas no desenvolvimento de ações que, concretamente, visem coibir, ou pelo menos, amenizar a violência que subsiste e domina, principalmente em face das mulheres.

⁸³ JESUS, 2015, p. 41

⁸⁴ Idem.

⁸⁵ Ibid., p. 43.

⁸⁶ Ibid., p. 44.

6 JURISPRUDENCIAS PERTINENTES A LEI MARIA DA PENHA

A) DEIXA O AGRESSOR SEM PUNIÇÃO NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.550 - DF (2017/0021881-5) RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL AGRAVADO : JOSE REIS DIAS FILHO ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 330 DO CP. DESOBEDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA PREVISTA NA LEI MARIA DA PENHA. CONDUTA ATÍPICA. EXISTÊNCIA DE SANÇÕES ESPECÍFICAS NA NORMA DE REGÊNCIA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o crime de desobediência é subsidiário, configurando-se apenas quando, desrespeitada ordem judicial, não existir sanção específica ou não houver ressalva expressa no sentido da aplicação cumulativa do art. 330 do Código Penal. 2. Considerando-se a existência de medidas próprias na Lei n.º 11.340/2006 e a cominação específica do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, o descumprimento de medidas protetivas de urgência não configura o crime de desobediência. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.⁸⁷

B) JURISPRUDÊNCIA BENÉFICA POIS NÃO ADMITE A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES PRATICADOS CONTRA A MULHER NAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS.

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 369.673 - MS (2016/0231134-2) RELATOR: MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ AGRAVANTE : EDUARDO DE OLIVEIRA ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIAS DE FATO. PRINCÍPIO DA BAGATELA IMPRÓPRIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior não admite a aplicação do princípio da insignificância ou da bagatela imprópria no que se refere aos crimes ou às contravenções penais praticados contra mulher no âmbito das relações domésticas, haja vista o bem jurídico tutelado. 2. Agravo regimental não provido.⁸⁸

⁸⁷ BRASIL. STJ. **A jurisprudência do STJ nos 11 anos da Lei Maria da Penha**. 2017. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicação/noticias/Noticias/A-jurisprudência-do-STJ-nos-11-anos-da-Lei-Maria-da-Penha>. Acesso em: 20 fev. 2018.

⁸⁸ Idem.

C) JURISPRUDÊNCIA BENÉFICA POIS NÃO ADMITE A TRANSAÇÃO PENAL NOS CRIMES PRATICADOS CONTRA A MULHER NAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS.

HABEAS CORPUS Nº 280.788 - RS (2013/0359552-9) RELATOR: MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PACIENTE : JOSE LUCIMAR FLORES SIMÕES EMENTA HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. LEI MARIA DA PENHA. CONTRAVENÇÃO PENAL. TRANSAÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. 2. Uma interpretação literal do disposto no artigo 41 da Lei n. 11.340/2006 viabilizaria, em apressado olhar, a conclusão de que o instituto despenaliza dores da Lei n. 9.099/1995, entre eles a transação penal, seriam aplicáveis às contravenções penais praticadas com violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. À luz da finalidade última da norma e do enfoque da ordem jurídico-constitucional, tem-se que, considerados os fins sociais a que a lei se destina, o artigo 41 da Lei n. 11.340/2006 afasta a incidência da Lei n. 9.099/1995, de forma categórica, tanto aos crimes quanto às contravenções penais praticados contra mulheres no âmbito doméstico e familiar. Vale dizer, a mens legis do disposto no referido preceito não poderia ser outra, senão a de alcançar também as contravenções penais. 4. Uma vez que o paciente está sendo acusado da prática, em tese, de vias de fato e de perturbação da tranquilidade de sua ex-companheira, com quem manteve vínculo afetivo por cerca de oito anos, não há nenhuma ilegalidade manifesta no ponto em que se. Documento: 1311388 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 22/04/2014 Página 1 de 12 Superior Tribunal de Justiça entendeu que não seria aplicável o benefício da transação penal em seu favor. 5. Habeas corpus não conhecido.⁸⁹

⁸⁹ BRASIL. STJ. **A jurisprudência do STJ nos 11 anos da Lei Maria da Penha**. 2017. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicação/noticias/Noticias/A-jurisprudencia-do-STJ-nos-11-anos-da-Lei-Maria-da-Penha>. Acesso em: 20 fev. 2018.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De fato, as relações familiares surgem de uma forma afeto, seja ele amoroso ou não. Sendo assim, pergunta-se por qual motivo as relações de afeto se transformam em violência doméstica? Será que a vulnerabilidade da mulher e seu sentimento puro se transformam em cegueira?

Diante dos estudos realizados, das pesquisas em sites, jurisprudências, doutrinas, casos acompanhados, por meio de estágio junto ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, nesta capital, no período compreendido em junho de 2016 a março de 2018, conclui-se neste trabalho de curso que a Lei Maria da Penha significou um grande avanço na proteção da vítima, principalmente a mulher.

Contudo, inúmeros casos permanecem, ainda, impunes, devido o medo da vítima de denunciar o agressor; na morosidade do Poder Judiciário para a resolução dos inúmeros processos em andamento e a fiscalização insuficiente do Poder de Polícia no tardio atendimento à vítima em casos de flagrante.

Um dos motivos a serem questionados acerca da eficácia da Lei, senão o principal, é com relação a revogação das Medidas Protetivas. A vítima, por acreditar em falsas promessas, ou até mesmo ser chantageada pelo noticiado, se direciona até um cartório e faz a desistência do processo, caindo por terra a efetividade.

Acrescente-se a isso a demora e dificuldade de localizar o agressor. No caso concreto, após a medida ser concedida é que se iniciam as buscas de endereço para expedir um mandado de intimação e, nesse momento, alguns deles se esquivam ou fogem para não receber o mandato.

Sendo assim, deixam de serem intimados e aquela medida outrora deferida torna-se inócua, sem valor algum. Além do mais, registre-se, novamente, a demora do poder judiciário para dar cumprimento a eventual medida cautelar de urgência.

Há que se abordar o instituto da prescrição processual, embora não foi objeto de estudo neste trabalho, é um desafio a ser vencido, pois devido a demora, mais uma vez, muitos processos são prescritos e os agressores ficam impunes.

A título de exemplo, no crime de ameaça a prescrição é de 3 anos, somente, e diante das questões estruturais do Judiciário, cerca de 50% (cinquenta por cento) dos processos acabam prescritos.

Por fim, a lei 11.340/2006, a qual, supostamente, surgiu para garantir, de fato, a proteção da mulher vítima de violência doméstica mostra seus lapsos, não sendo medida totalmente eficaz no combate da violência.

REFERÊNCIAS

ALFERES, Eduardo Henrique; GIMENES, Eron Veríssimo; ALFERES, Priscila Bianchini de Assunção. **Lei Maria da Pena Explicada**: Lei nº11.340/2006, doutrina e prática. São Paulo: Edipro, 2016, p.. 32

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Legislação Penal**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 668.

BALLONE, Ortolani. **Violência doméstica**. Psiquiatria Forense, 2006, p. 215.

BODIM DE MORAIS, Maria Cecília. **Vulnerabilidades nas relações de família**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 309.

BENFICA, Francisco Silveira; Vaz, Márcia. **Medicina Legal**. Porto Alegre: Livraria do ADVOGADO, 2008, p. 201

BRASIL. STJ. **A jurisprudência do STJ nos 11 anos da Lei Maria da Pena**. 2017. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicação/noticias/Notícias/A-jurisprudência-do-STJ-nos-11-anos-da-Lei-Maria-da-Pena>. Acesso em: 20 fev. 2018.

CAMPOS, Amini Haddad e CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres**. Curitiba: Juruá. 2007, p. 211.

CRISTÓVÃO, Isolete. **As medidas protetivas na Lei Maria da Pena**. Biguaçu: Universidade Vale do Itajaí, 2008, p. 16.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica**: Lei Maria da Pena (Lei11. 340/2006), comentado artigo por artigo. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.24

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Pena na justiça**: efetividade da lei nº 11.340/06 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p .24

GIDDENS, 1996 apud DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Pena na justiça**: efetividade da lei nº 11.340/06 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 25

FERNANDES, Maria da Penha. **Sobrevivi posso contar**. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2010.

GERHARD, Nadia. **Patrulha Maria da Penha**. Porto Alegre: Age Editora, 2014, p.105.

HERMANN, Leda. **Maria da Penha Lei com nome de mulher: violência doméstica e familiar**. Campinas: Servanda, 2008, p. 50.

JESUS, Damasio. **Violência Doméstica contra a mulher**. 2. ed. 2015, p. 02

MONTEIRO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica**. Rio de Janeiro: Revan 2015, p. 99

MOORE Jr. Barrington. **As Origens Sociais da Ditadura e da Democracia**. Disponível em:
<<http://www.anarquista.net/patriarcalismo-ou-patriarcado-a-evolucao-do-pensamento-machista/>>. Acesso em 27 mar. 2018

PACELLI, Eugênio de Oliveira. **Curso de Processo Penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 325.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 13.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de Sociologia Jurídica: introdução a uma leitura externa do Direito**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 258.

SANTOS. P.L.M L. Violência Doméstica Contra a Mulher. *in* **Revista Consulex**. Ano XVII nº 404, 2013, p. 41.

SIGNIFICADOS. **Feminicídio**. Disponível em:
<<https://www.significados.com.br/feminicidio/>>. Acesso em: 12 fev. 2018.